LEI Nº 551 DE 31 DE DEZEMBRO DE 2002.

Institui a contribuição para custeio da iluminação pública prevista no artigo 149-A da Constituição Federal.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE CORBÉLIA**, **ESTADO DO PARANÁ**, aprovou e, Eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte:

LEI

Art. 1º Diante do disposto no Artigo 149-A, da Constituição Federal, a partir de 01 de Janeiro de 2003 fica instituída a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP, destinada a cobrir as despesas com a energia elétrica consumida e com a administração, operação, manutenção, eficientização e ampliação do serviço de Iluminação Pública do Município.

Art. 2º A CIP será devida pelos proprietários, titulares de domínio útil ou ocupantes de imóveis, beneficiados ou que venham a se beneficiar, direta ou indiretamente, com os serviços de Iluminação Pública.

§1º Ficam isentos da cobrança da CIP os Órgãos Públicos Municipais e os proprietários, titulares de domínio útil ou ocupantes de imóveis localizados na área rural, que estejam classificados como rurais pela Concessionária do Serviço Público de Energia Elétrica.

§ 2º Ficam isentos da cobrança da CIP os proprietários que são beneficiados com programas sociais do governo estadual e federal.

§ 3º Qualquer outras isenções deverão ser objeto de solicitação por escrito ao município, com identificação e individualização de cada beneficiário.

Art. 3º A base de cálculo da Contribuição será a Unidade de Valor para Custeio - UVC, importância estabelecida como referencial para rateio entre os contribuintes da despesa mencionada no art. 1º desta lei.

Art. 4º O valor da UVC, a partir de 01 de Janeiro de 2003 será de R$ 30,99 (Trinta Reais e Noventa e Nove Centavos).

Parágrafo único Quando houver reajuste de preço da tarifa de consumo de energia

para Iluminação Pública, o valor da UVC será reajustado no mês subseqüente, no mesmo percentual de aumento tarifário concedido à COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A.

Art. 5º O Poder Executivo fica autorizado a, mediante Decreto:

I - Estabelecer percentuais de desconto sobre o valor da UVC, a fim de atender o princípio da capacidade econômica do contribuinte.

II - Rever o valor da UVC sempre que apresentar uma distorção superior a 5% (cinco por cento) em relação ao seu valor real, independentemente dos reajustes a que se refere o parágrafo único do Art. 4º desta Lei.

Art. 6º A arrecadação da CIP sobre os imóveis ligados diretamente à rede de distribuição de energia elétrica será feita pela COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A., através de parcelas mensais cobradas através das faturas de energia dessa Concessionária.

§ 1º Para fins de cumprimento ao dispostoneste artigo, fica o Poder Executivo autorizado a firmar Contrato de prestação de serviço com a COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A., para que esta proceda a arrecadação da CIP para o Município.

§ 2º O produto da arrecadação mensal efetuada pela COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A., será por ela lançado em conta própria, ficando a mesma, desde logo, autorizada a utilizar o montante arrecadado na liquidação total ou parcial das despesas relativas ao serviço de Iluminação Pública do Município.

Art. 7º A arrecadação da CIP referente aos imóveis não ligados à rede de distribuição de energia será feita diretamente pela Prefeitura Municipal, juntamente com o Imposto Predial e Territorial Urbano, e será cobrada mediante alíquota de 20% (Vinte por cento) sobre o valor de referência, quantificado no Art. 55 do Código Tributário do Município e suas modificações posteriores.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CORBÉLIA
Em 31 (trinta e um) de novembro de 2002.

CLÓVIS JOÃO BOMBARDA
Prefeito Municipal

Não substitui o texto publicado no Diário Oficial.

Link direto: https://sapl.corbelia.pr.leg.br/norma/355/ta